

DOC. 1

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS
MÉDICAS (UNIMED FERJ)**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este Plano de Recuperação Extrajudicial ("Plano" ou "PRE"), datado de 10 de fevereiro de 2026 ("Data de Assinatura"), é celebrado, de um lado, por:

- (A) UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, cooperativa inscrita no CNPJ sob o nº 31.432.792/0001-05, com sede na Av. Rio Branco, nº 81, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-004 ("Recuperanda" ou "Unimed FERJ")

e, de outro lado, por:

- (B) CREDORES SIGNATÁRIOS ORIGINAIS (conforme definido na Cláusula 1 abaixo, "Credores Signatários Originais");

Recuperanda e Credores Signatários qualificados, em conjunto, como "Partes" e, individualmente e indistintamente, como "Parte".

CONSIDERANDO QUE:

- (a) A Unimed FERJ atua há décadas no setor de saúde suplementar, exercendo papel relevante na organização, coordenação e viabilização da assistência médica prestada a expressivo contingente de beneficiários no Estado do Rio de Janeiro, por meio de ampla rede própria e credenciada, desempenhando função econômica e social essencial;
- (b) A Unimed FERJ foi diretamente impactada pela absorção da carteira da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. ("Unimed-Rio"), no contexto de intervenção regulatória conduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ("ANS"), circunstância que implicou a assunção de passivos assistenciais relevantes, desorganização da rede prestadora e elevação abrupta do volume de atendimentos, sem a correspondente recomposição imediata do equilíbrio econômico-financeiro;
- (c) O processo de estabilização assistencial subsequente revelou passivos relevantes e produziu incremento significativo dos custos operacionais, notadamente em procedimentos de alta complexidade, internações hospitalares e tratamentos continuados, impactando a liquidez da Unimed FERJ e comprometendo sua capacidade de adimplemento integral das obrigações assumidas;
- (d) Diante desse cenário, a Unimed FERJ adotou medidas voltadas à preservação da continuidade da assistência, mantendo contratos essenciais com

prestadores estratégicos e assegurando o atendimento regular aos beneficiários, ainda que à custa de relevante esforço financeiro e da redução da sua estrutura operacional;

- (e) Com o objetivo de construir solução negociada, estrutural e sustentável para o equacionamento de seu passivo, a Unimed FERJ instaurou procedimento de mediação coletiva perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem ("Câmara FGV"), no âmbito do qual foram instaurados procedimentos de mediação, envolvendo credores e prestadores relevantes, com a realização de diversas sessões e tratativas formais, evidenciando esforço concreto e reiterado de negociação consensual;
- (f) Diante do risco iminente de ruptura do ambiente assistencial e da necessidade de preservação do espaço negocial, a Unimed FERJ ajuizou, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), tutela cautelar antecedente, autuada sob o nº 3029062-55.2025.8.19.0001 ("Tutela Cautelar") e distribuída ao juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação");
- (g) A Tutela Cautelar foi deferida em 09 de dezembro de 2025 pelo Juízo da Recuperação, que reconheceu a crise econômico-financeira enfrentada pela Unimed FERJ, bem como o risco concreto à continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão de medidas constritivas e a preservação dos contratos assistenciais essenciais, nos termos do art. 20-B da LRF;
- (h) Em decorrência do avanço das tratativas com credores relevantes e da consolidação do ambiente negocial, a Unimed FERJ optou pela apresentação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 161 e 163 da LRF, como instrumento para a reorganização de seu passivo;
- (i) O Plano é apresentado com fundamento no art. 163, §7º, da LRF, com a comprovação de adesão inicial mínima e o compromisso legal de atingir, no prazo legal, o quórum exigido para sua homologação, assegurando-se a estabilidade necessária à continuidade das negociações e à superação da crise;
- (j) O Plano observa os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, da continuidade da assistência à saúde e da boa-fé objetiva, buscando solução equilibrada, transparente e juridicamente adequada para a reorganização das obrigações da Unimed FERJ e a proteção dos interesses dos credores abrangidos;

RESOLVEM, a Recuperanda e os Credores Signatários, por sua livre manifestação de vontade, celebrar este Plano, que estabelece os termos e condições para a reestruturação dos Créditos Abrangidos (conforme definido na Cláusula 1 abaixo), nos termos do art. 163, *caput* e § 1º da LRF.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, conforme apropriado neste Plano, terão os significados que lhes serão atribuídos nesta cláusula. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

1.1.1. “ANS”: Significa a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.1.2. “Câmara FGV”: Significa FGV Câmara de Mediação e Arbitragem.

1.1.3. “CDI”: Significa o Certificado de Depósito Interbancário.

1.1.4. “Crédito Abrangido”: Significa todo e qualquer crédito ou obrigação de natureza quirografária, nos termos do inciso VI do art. 83 da LRF, existente na Data do Pedido, seja líquido ou ilíquido, vencido ou vincendo, materializado, contingente ou condicionado, independentemente de sua certeza, liquidez ou exigibilidade, e esteja ou não pendente de apuração, liquidação ou reconhecimento por decisão judicial ou arbitral, detido contra a Recuperanda, inclusive aqueles decorrentes de (i) contratos de prestação de serviços, fornecimento de bens ou relações comerciais em geral; (ii) relações com clientes, prestadores de serviços assistenciais ou não assistenciais, fornecedores e demais parceiros contratuais; e (iii) instrumentos de confissão de dívida, aditivos contratuais, ajustes, reconhecimentos de saldo ou quaisquer outros instrumentos que formalizem obrigações de pagamento, acrescido de principal, juros remuneratórios, correção monetária e demais encargos contratuais aplicáveis até a Data do Pedido, observado o disposto neste Plano.

1.1.5. “Créditos Ilíquidos”: Significa os Créditos Abrangidos cujo valor não esteja definitivamente constituído na Data de Assinatura, inclusive aqueles dependentes de apuração judicial ou arbitral, nos termos da Cláusula 3.5.

1.1.6. “Credor Abrangido”: Significa qualquer credor titular de Crédito Abrangido.

1.1.7. “Credor Colaborador”: Significa o conjunto formado pelo Credor Colaborador por Enquadramento Originário e pelo Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, conforme definidos, respectivamente, nos itens 1.1.8 e 1.1.9 abaixo e disciplinados na Cláusula 3.6 deste Plano.

1.1.8. “Credor Colaborador por Enquadramento Originário”: Significa o Credor Abrangido que, tendo aderido ao Plano desde a sua origem na qualidade de Credor Signatário Original, seja automaticamente enquadrado como Credor Colaborador, independentemente do atendimento dos requisitos previstos na Cláusula 3.6.1, nos termos da Cláusula 3.6.2 deste Plano.

1.1.9. “Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente”: Significa o Credor Abrangido que venha a ser reconhecido como Credor Colaborador em razão do atendimento cumulativo dos requisitos materiais e procedimentais previstos na Cláusula 3.6.1 deste Plano.

1.1.10. “Credor Não Signatário”: Significa o Credor Abrangido que não tenha aderido ao Plano na Data de Assinatura, podendo aderir posteriormente na forma da Cláusula 3.4.

1.1.11. “Credor Signatário”: Significa qualquer Credor Abrangido que tenha aderido validamente ao Plano, seja como Credor Signatário Original, seja por adesão subsequente.

1.1.12. “Credores Signatários Originais”: Significa os credores que subscreveram o Plano na Data de Assinatura, conforme relação constante do Anexo II.

1.1.13. “Créditos Signatários Originais”: Significa a totalidade dos Créditos Abrangidos titularizados pelos Credores Signatários Originais.

1.1.14. “Data de Adesão”: Significa a data de assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Plano pelo Credor Abrangido.

1.1.15. “Data de Assinatura”: Significa a data de 10 de fevereiro de 2026, em que o Plano foi celebrado, conforme indicado em seu preâmbulo.

1.1.16. “Data de Homologação do Plano”: Significa a data de publicação da decisão judicial que homologar este Plano de Recuperação Extrajudicial.

1.1.17. “Dias Corridos”: Significa dias contados de forma contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.

1.1.18. “Dia Úteis”: Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e/ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.19. “Homologação do Plano”: Significa a homologação judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação, nos termos da LRF.

1.1.20. “IPCA”: Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.1.21. “Juízo da Recuperação”: Significa o juízo competente para processar e julgar o pedido de Homologação Judicial do Plano, qual seja a 2ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.22. “Limite Financeiro Mensal”: Significa o valor máximo global que a Recuperanda poderá desembolsar, em cada mês civil, para fins de pagamento dos Créditos Abrangidos reestruturados nos termos deste Plano, no âmbito das Opções de Pagamento que envolvam parcelamento, correspondendo ao montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita da Unimed FERJ.

1.1.23. “LRF”: Significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.1.24. “LSA”: Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

1.1.25. “Memorando de Entendimentos”: Significa o Memorando de Entendimentos celebrado entre a Unimed FERJ e a Unimed do Brasil, firmado em 10 de novembro de 2025, com interveniência institucional da ANS.

1.1.26. “Opção de Pagamento”: Significa qualquer uma das alternativas de pagamento dos Créditos Abrangidos previstas na Cláusula 4.2 deste Plano.

1.1.27. “Plano” ou “PRE”: Significa este Plano de Recuperação Extrajudicial, inclusive seus Anexos e eventuais aditamentos.

1.1.28. “Plano Substitutivo”: Significa eventual plano que venha a substituir este Plano, nos termos da Cláusula 5.3.

1.1.29. “PMT”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 4.3.2.

1.1.30. “Receita Unimed Ferj”: Significa os valores efetivamente recebidos pela Unimed FERJ da Unimed do Brasil, no âmbito e em decorrência do Memorando de Entendimentos.

1.1.31. “Recuperanda” ou “Unimed FERJ”: Significa a Unimed do Estado do Rio de Janeiro — Federação Estadual das Cooperativas Médicas, conforme qualificada no preâmbulo do Plano.

1.1.32. “Serviços Assistenciais Essenciais”: Significa apenas os serviços assistenciais cuja interrupção imediata ou de curto prazo seja apta a comprometer de forma direta e relevante a continuidade mínima da assistência à saúde aos beneficiários da Unimed FERJ, por inexistência de alternativa técnica, operacional ou econômica viável em prazo compatível. A caracterização como Serviço Assistencial Essencial não se presume e não decorre automaticamente da natureza assistencial do serviço.

1.1.33. “Sistema Unimed”: Significa o conjunto de cooperativas médicas, federações, confederação, operadoras de planos de saúde, entidades de apoio e demais pessoas jurídicas integrantes ou vinculadas ao sistema cooperativista Unimed, em âmbito nacional, estadual ou regional, incluindo, sem limitação, a Unimed do Brasil, as federações estaduais e as cooperativas singulares, que atuam de forma integrada na prestação, coordenação, gestão e viabilização da assistência à saúde sob a marca Unimed.

1.1.34. “TR”: Significa a Taxa Referencial.

1.1.35. “Tutela Cautelar”: Significa a tutela cautelar antecedente ajuizada pela Unimed FERJ, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, registrada sob o nº 3029062-55.2025.8.19.0001.

1.1.36. “Unimed-Rio”: Significa a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Qualquer referência a “este Plano” e a palavras como “aqui” ou “neste”, ou palavras no mesmo sentido, se referem a este Plano, incluindo seus anexos, como um todo, observado, entretanto, que a divulgação contida em um anexo não deve ser interpretada como contida em qualquer outro anexo. Qualquer referência a um Capítulo inclui todas as suas cláusulas (por exemplo, “Cláusula 9.1” inclui a própria Cláusula 9.1, e todas as subcláusulas numeradas como “9.1.x”).

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em Dias Úteis ou em Dias Corridos, conforme expressamente indicado, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.8. Termos Contábeis. Os termos contábeis utilizados nas cláusulas do Plano e seus Anexos tomaram como referência as definições constantes na LSA, nos Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e nos princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.

1.9. Cálculo Pro Rata. Quando este Plano estabelecer que o cálculo será feito de maneira *pro rata* aos créditos de um Credor Abrangido, tal cálculo deverá ser feito com base na razão entre o valor monetário do Crédito Abrangido do Credor Abrangido e o valor monetário do total dos Créditos Abrangidos dos Credores Abrangidos especificados para aquele determinado cálculo, e não em base per capita.

2. OBJETIVOS DO PLANO

2.1. Objetivo deste Plano. O presente Plano estabelece os termos e condições da Recuperação Extrajudicial da Unimed FERJ e tem por objetivo reestruturar os Créditos Abrangidos, de forma organizada, transparente e negociada, em benefício dos Credores Abrangidos e dos consumidores dos serviços de saúde viabilizados pela Recuperanda, nos termos dos arts. 161 a 167 da LRF. O Plano decorre de processo estruturado de negociação com credores relevantes, no contexto da crise de liquidez enfrentada pela Unimed FERJ, e tem como finalidade preservar suas atividades institucionais, assegurar a continuidade da prestação de serviços médico-hospitalares essenciais aos beneficiários e promover o tratamento ordenado, isonômico e sustentável dos Créditos Abrangidos, mediante a novação, nos termos e limites previstos neste Plano e na legislação aplicável.

2.2. Razões da Crise. A crise econômico-financeira enfrentada pela Unimed FERJ decorre, primordialmente, da assunção extraordinária da operação, da carteira de beneficiários e de relevantes passivos assistenciais da Unimed-Rio, em cenário de grave colapso assistencial que demandou a preservação imediata da continuidade dos serviços médico-hospitalares essenciais. Tal assunção implicou a absorção, pela Unimed FERJ, de elevado passivo assistencial pretérito da Unimed Rio, bem como o enfrentamento de demanda reprimida significativa, com crescimento abrupto e não planejado dos custos operacionais, exigindo da Unimed FERJ a celebração de acordos emergenciais, confissões de dívida e ajustes com prestadores estratégicos para assegurar a manutenção do atendimento aos beneficiários, com impacto direto e relevante sobre sua liquidez. Além disso, em novembro de 2025, foi celebrado Memorando de Entendimentos com a Unimed do Brasil, com a interveniência institucional da ANS, por meio do qual se estruturou solução sistêmica destinada à normalização da prestação dos serviços de saúde, incluindo a celebração de contrato de compartilhamento de riscos com a Unimed do Brasil. Como consequência desse arranjo — indispensável para a estabilidade do sistema e para a proteção dos consumidores — a quase totalidade da receita assistencial passou a ser direcionada à Unimed do Brasil, cabendo à Unimed FERJ a retenção de aproximadamente 7% (sete por cento) da receita, percentual manifestamente insuficiente para fazer frente, no curto prazo, aos passivos relevantes constituídos no período anterior, sem prejuízo de suas demais obrigações institucionais, o que consolidou o atual quadro de crise de liquidez que o presente Plano busca equacionar de forma ordenada, negociada e sustentável.

3. ABRANGÊNCIA DO PLANO E VINCULAÇÃO DOS CREDORES

3.1. Valor dos Créditos Abrangidos. Na Data de Assinatura, o valor total dos Créditos Abrangidos é de R\$ 2.146.380.371,58 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a Data de Assinatura, incluindo principal, juros, correção monetária e demais encargos contratuais aplicáveis, conforme a relação de Credores Abrangidos constante do Anexo I.

3.2. Divergência quanto ao Valor dos Créditos Abrangidos. A indicação do valor dos Créditos Abrangidos constante deste Plano e de seus Anexos não vincula os respectivos Credores Abrangidos, de modo que, havendo discordância quanto aos valores indicados, eventual ajuste poderá ser buscado pelas vias próprias. Em qualquer hipótese de ajuste no montante de Crédito Abrangido, seja por reconhecimento e concordância da Unimed FERJ, seja por decisão judicial ou arbitral, o valor ajustado receberá o mesmo tratamento conferido aos demais Créditos Abrangidos, sujeitando-se aos termos deste Plano e observadas as condições da Cláusula 5.

3.3. Valor dos Créditos Signatários Originais. Na Data de Assinatura, os Créditos Signatários Originais totalizam o valor total de R\$ 917.937.173,85 (novecentos e dezessete milhões, novecentos e trinta e sete mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme discriminado no Anexo II, correspondente a 42,77% (quarenta e três vírgula setenta e três por cento) do total dos Créditos Abrangidos, atendendo ao requisito mínimo de adesão previsto no art. 163, §7º, da LRF.

3.3.1. Compromisso de obtenção do quórum legal. A Recuperanda compromete-se a envidar seus melhores esforços para, no prazo legal, obter adesões adicionais de Credores Abrangidos suficientes para atingir o quórum previsto no art. 163, caput, da LRF, considerando a Base de Cálculo indicada na Cláusula 3.2.1 acima.

3.4. Adesão Subsequente de Credores Não Signatários. Os Credores Não Signatários poderão, até o término do prazo estipulado no § 7º do art. 163 da LRF, manifestar sua adesão aos termos do Plano por meio da assinatura de Termos de Adesão produzidos conforme o Anexo III, tornando-se, com isso, Credores Signatários para todos os efeitos, e reconhecendo voluntariamente a submissão de seus Créditos Abrangidos a todas as disposições deste Plano, com efeitos retroativos à Data de Assinatura.

3.4.1. Procedimento de Adesão. Os Credores Não Signatários que optarem por manifestar sua adesão aos termos do Plano deverão encaminhar seus

respectivos Termos de Adesão, produzidos conforme o Anexo III, à Unimed FERJ, na forma prevista na Cláusula 7.6 deste Plano.

3.4.2. Documentos de Adesão. Como condição de eficácia do Termo de Adesão, os Credores Abrangidos também deverão encaminhar à Unimed FERJ: (i) documentos societários e procuração, quando aplicável, que comprovem os poderes dos signatários do Termo de Adesão; (ii) cópia do título executivo que lastreia ou documentos que comprovem a existência e o valor do respectivo Crédito Abrangido, conforme aplicável; e (iii) memória de cálculo do valor de seu próprio Crédito Abrangido, atualizado até a Data de Assinatura.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todas as formas de pagamento previstas neste Plano serão igualmente aplicáveis também aos Créditos Ilíquidos, que receberão o mesmo tratamento conferido aos Créditos Abrangidos após sentença arbitral ou judicial transitada em julgado.

3.6. Credor Colaborador. Para os fins exclusivos deste Plano, será considerado Credor Colaborador aquele cujo crédito e cuja atuação tenham sido determinantes para a preservação da continuidade assistencial, operacional e econômico-financeira da Unimed FERJ no contexto do compartilhamento de risco e reorganização estrutural que antecedeu o Pedido, seja na qualidade de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, na forma da Cláusula 3.6.1, seja na qualidade de Credor Colaborador por Enquadramento Originário, na forma da Cláusula 3.6.2.

3.6.1. Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente. Será considerado Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente aqueles que, mediante requerimento específico e apresentação da Declaração constante do Anexo IV, comprovar que atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos na Cláusula 3.6.1.1, bem como observe os procedimentos estabelecidos nas Cláusulas 3.6.1.2 a 3.6.1.5.

3.6.1.1. Requisitos. Será considerado Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente aquele que, cumulativamente: (i) preste Serviços Assistenciais Essenciais à Unimed FERJ ou à sua sucessora; (ii) tenha mantido, até a Data de Assinatura, a prestação ininterrupta desses Serviços Assistenciais Essenciais, sem suspensão unilateral por motivo exclusivamente financeiro, ressalvadas hipóteses de caso fortuito ou força maior; (iii) assuma compromisso expresso de continuidade ininterrupta da prestação dos Serviços Assistenciais Essenciais durante todo o prazo de vigência do Plano a ele aplicável; e (iv) assuma compromisso expresso de não litigar, obrigando-se a não ajuizar novas ações judiciais, arbitrais ou administrativas, nem adotar medidas

extrajudiciais de cobrança ou constrição relacionadas aos Créditos Abrangidos ou à relação assistencial, bem como a encerrar ou desistir, conforme o caso, das demandas e procedimentos em curso que tenham por objeto tais créditos ou relações, nos termos e prazos ajustados com a Unimed FERJ e compatíveis com o regular cumprimento do Plano.

3.6.1.2. Procedimento – Requerimento do Credor. O Credor Abrangido que pretenda ser reconhecido como Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente deverá, no prazo de até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Data de Assinatura, apresentar à Unimed FERJ a Declaração de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, conforme modelo constante do Anexo IV, acompanhada de documentação idônea que comprove o atendimento integral de todos os requisitos previstos na Cláusula 3.6.1, incluindo, necessariamente, (i) declaração expressa de compromisso de não litigar, nos termos do inciso (iv) da Cláusula 3.6.1; e (ii) comprovação documental da desistência, suspensão ou encerramento das demandas judiciais, arbitrais ou administrativas existentes, conforme aplicável.

3.6.1.3. Procedimento – Análise da Unimed FERJ. Recebida a documentação, a Unimed FERJ disporá do prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos, contados do encerramento do prazo para envio da Declaração de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, para verificar a regularidade do pedido, avaliar o efetivo preenchimento dos requisitos e manifestar-se quanto ao reconhecimento, ou não, da condição de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, a seu critério técnico e objetivo, observado o disposto neste Plano, sendo certo que a ausência de manifestação expressa da Unimed FERJ não implicará reconhecimento tácito da condição de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente.

3.6.1.4. Perda da Condição de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente. O descumprimento de qualquer dos requisitos ou compromissos previstos na Cláusula 3.6.1 implicará, de pleno direito e independentemente de aviso prévio ou interpelação, a perda automática da condição de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, com efeitos retroativos à Data de Assinatura, acarretando a imediata reclassificação do respectivo Crédito Abrangido, tal como apurado na Data do Pedido, para uma das demais Opções de Pagamento previstas neste Plano, excluída, em qualquer hipótese, a Opção 1.

3.6.1.5. Perda da Condição de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente. Efeitos. Os valores eventualmente já pagos ao Credor

Abrangido até a data da reclassificação serão automaticamente imputados como pagamento do Crédito Abrangido nos termos da nova Opção de Pagamento aplicável, para todos os fins de direito, sem que disso decorra inadimplemento ou alteração unilateral do Plano.

3.6.2. Credor Colaborador por Enquadramento Originário. Será considerado Credor Colaborador por Enquadramento Originário, independentemente do atendimento dos requisitos previstos na Cláusula 3.6.1, o Credor Abrangido que tenha aderido ao Plano desde a sua origem, na qualidade de Credor Signatário Original, conforme identificado no instrumento de adesão específico apresentado conjuntamente com o pedido de homologação do Plano.

3.6.2.1. Efeitos. O tratamento do Credor Colaborador por Enquadramento Originário na forma desta Cláusula 3.6.2 independe de requerimento, comprovação adicional ou procedimento de verificação, produz efeitos desde a Data de Adesão, autoriza o Credor Colaborador por Enquadramento Originário a eleger a Opção 1 de Pagamento e não se submete aos requisitos, procedimentos ou hipóteses de perda da condição de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente previstos na Cláusula 3.6.1.

3.7. Majoração ou inclusão de Créditos Sujeitos. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Abrangido ou de inclusão de novo Crédito Abrangido, em decorrência de eventual ação judicial, arbitral ou transação celebrada entre as partes, o respectivo valor será pago nos termos das condições aplicáveis ao respectivo Credor Signatário, observadas as disposições da Cláusula 4 deste Plano e do Termo de Adesão, iniciando-se os prazos ali estabelecidos a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ou arbitral ou, conforme o caso, da assinatura da transação entre as partes.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Abrangência do Plano. Nos termos do art. 163, §1º, da LRF, este Plano abrange exclusivamente a reestruturação de Créditos Abrangidos, os quais serão pagos de acordo com uma das Opções de Pagamento previstas nesta Cláusula 4, conforme válida eleição realizada pelo respectivo Credor Abrangido, observados os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano.

4.2. Opções de Pagamento. Todos os pagamentos realizados na forma deste Plano observarão, necessariamente, uma das Opções de Pagamento abaixo previstas, a ser validamente eleita por cada um dos Credores Abrangidos, nos termos

do procedimento descrito na Cláusula 4.4, observadas as restrições específicas aplicáveis a cada opção.

4.2.1. Opção 1. O Credor que validamente eleger esta opção de pagamento terá seus Créditos Abrangidos reestruturados e pagos conforme as seguintes condições: (i) deságio de 70% (setenta por cento) do valor do respectivo Crédito Abrangido; (ii) carência de principal e juros de 6 (seis) meses contados da Data de Homologação do Plano; e (iii) amortização do saldo remanescente em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas com base na variação positiva do CDI, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência, isto é, no quinto dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente à Data de Homologação do Plano.

4.2.1.1. A Opção 1 é de eleição exclusiva dos Credores Colaboradores, seja na qualidade de Credor Colaborador por Enquadramento Superveniente, na forma da Cláusula 3.6.1, seja na qualidade de Credor Colaborador por Enquadramento Originário, na forma da Cláusula 3.6.2.

4.2.2. Opção 2. O Credor que validamente eleger esta opção de pagamento terá seus Créditos Abrangidos reestruturados e pagos conforme as seguintes condições: (i) deságio de 80% (oitenta por cento) do valor do respectivo Crédito Abrangido; (ii) carência de principal e juros de 60 (sessenta) meses contados da Data de Homologação do Plano; e (iii) amortização do principal remanescente, em parcela única (*bullet*), corrigidas com base na variação positiva da TR, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência, isto é, no quinto dia útil do 61º (sexagésimo primeiro) mês subsequente à Data de Homologação do Plano.

4.2.3. Opção 3. O Credor que validamente eleger esta opção de pagamento terá seus Créditos Abrangidos reestruturados e pagos conforme as seguintes condições: (i) deságio de 90% (noventa por cento) do valor do respectivo Crédito Abrangido; (ii) carência de principal e juros de 6 (seis) meses contados da Data de Homologação do Plano; e (iii) amortização do saldo remanescente em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas com base na variação positiva do IPCA, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência, isto é, no quinto dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente à Data de Homologação do Plano.

4.2.4. Opção 4. O Credor que validamente eleger esta opção de pagamento terá seus Créditos Abrangidos reestruturados e pagos em dinheiro, à vista, em reais, até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Abrangido, o que for menor, sendo certo que o pagamento

integral do referido valor implicará a quitação plena, irrevogável e irretratável do respectivo Crédito Abrangido, para todos os fins de direito.

4.2.4.1. Os pagamentos devidos nos termos desta Opção 4 serão realizados de forma escalonada, por meio de até 4 (quatro) tranches sucessivas de desembolso, com vencimento no 30º (trigésimo), 60º (sexagésimo), 90º (nonagésimo) e 120º (centésimo vigésimo) dias, contados da Data de Homologação do Plano, observado o Limite Financeiro Mensal por tranche.

4.2.4.2. A alocação dos Credores Abrangidos em cada tranche observará critério objetivo e impessoal, priorizando-se, em cada etapa, o pagamento dos créditos de menor valor nominal, em ordem crescente, até o atingimento do Limite Financeiro Mensal, ficando os créditos de maior valor remanescente alocados para as tranches subsequentes.

4.2.4.3. A Unimed FERJ divulgará, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da Data de Homologação do Plano, relação nominal consolidada dos Credores Abrangidos contemplados nesta Opção 4, com a indicação da respectiva tranche de pagamento, do valor a ser pago e do cronograma correspondente, mediante (i) juntada de petição informativa nos autos do pedido de homologação do Plano e/ou (ii) publicação em seu sítio eletrônico oficial.

4.3. Correção Monetária, Encargos Financeiros e Dinâmica de Pagamento. Sem prejuízo das condições específicas previstas em cada uma das Opções de Pagamento estabelecidas nesta Cláusula 4, a atualização monetária, a incidência de encargos financeiros e a dinâmica de amortização dos Créditos Abrangidos observarão, de forma uniforme e complementar, as disposições gerais previstas nesta Cláusula 4.3, as quais integram e vinculam o regime de pagamento aplicável a tais Créditos para todos os fins de direito.

4.3.1. Atualização Monetária. Os Créditos Abrangidos serão atualizados monetariamente desde a Data de Assinatura até o efetivo pagamento, de acordo com o índice de correção aplicável a cada opção, conforme expressamente previsto neste Plano, incidindo a respectiva atualização sobre o saldo devedor remanescente. Os encargos financeiros incorridos durante eventual período de carência serão capitalizados ao principal, observadas as condições específicas de cada Opção de Pagamento.

4.3.2. Metodologia Financeira. Quando aplicável, os Créditos Abrangidos serão amortizados segundo metodologia financeira equivalente à Tabela Price (exclusivamente como referência teórica de cálculo da parcela base), de modo

que as parcelas sejam originalmente estruturadas como parcelas teóricas constantes (“PMT”), calculadas com base no saldo devedor, no prazo total originalmente previsto e no índice de atualização aplicável, não implicando em alteração da parcela fixa mensal e/ou seu pagamento, observado o Limite Financeiro Mensal e disposições da Cláusula 4.3.3.

4.3.3. Limite Financeiro Mensal. Sem prejuízo da incidência integral da correção monetária e dos encargos financeiros pactuados, o efetivo desembolso mensal devido pela Recuperanda, no âmbito das Opções de Pagamento que envolvam parcelamento, ficará sujeito ao Limite Financeiro Mensal de forma excepcional e apenas quando comprovada a insuficiência de fluxo de caixa operacional.

4.3.4. Ajuste de Parcela por Limitação de Fluxo. Na hipótese de, em qualquer período, o valor da PMT apurada nos termos da Cláusula 4.3.2 exceder o Limite Financeiro Mensal, a Recuperanda efetuará o pagamento até o referido limite, permanecendo o saldo não pago incorporado ao saldo devedor, com a devida atualização monetária, a ser pago nos períodos subsequentes, devendo a Recuperanda disponibilizar relatório financeiro aos Credores Abrangidos demonstrando a ocorrência da limitação de fluxo.

4.3.5. Reperfilamento Temporal Automático. A eventual postergação do pagamento de parcela, em razão da aplicação do Limite Financeiro Mensal, não caracterizará inadimplemento, moratória, novação adicional ou descumprimento do Plano, implicando exclusivamente a extensão do fluxo de pagamentos no tempo, limitados a 12 (doze) meses adicionais, até a liquidação integral do Crédito Abrangido, preservada a atualização monetária integral do saldo devedor.

4.3.6. Caso a Recuperanda deixe de efetuar o pagamento integral das parcelas devidas em razão da aplicação do Limite Financeiro Mensal por 6 (seis) meses consecutivos, tal circunstância caracterizará objetivamente a incapacidade de adimplir e cumprir o Plano, facultando aos Credores Abrangidos a adoção das medidas previstas na Cláusula 6.2 do Plano

4.3.7. Transparência. A Recuperanda disponibilizará trimestralmente aos Credores Abrangidos relatório resumido demonstrando a evolução do saldo devedor e a eventual aplicação do Limite Financeiro Mensal.

4.4. Procedimento para eleição das Opções de Pagamento. A eleição da Opção de Pagamento aplicável a cada Credor Abrangido será realizada exclusivamente por meio do respectivo Termo de Adesão ao Plano, nos termos do Anexo III, no qual o credor deverá indicar, de forma expressa e inequívoca, a Opção de Pagamento eleita,

observadas as restrições, condições e elegibilidades específicas previstas neste Plano, em especial aquelas constantes da Cláusula 4.2.1.1.

4.4.1. Prazo. O Termo de Adesão deverá ser devidamente preenchido e assinado e encaminhado à Unimed FERJ, exclusivamente por meio eletrônico, para o endereço de *e-mail* indicado na Cláusula 7.6, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Corridos contados da Data de Homologação do Plano, sob pena de aplicação da Opção Padrão prevista neste Plano.

4.4.2. Opção Padrão. A ausência de manifestação válida dentro do referido prazo implicará, automática e irrevogavelmente, a eleição da Opção 4, como opção padrão de pagamento, para todos os fins deste Plano.

4.5. Forma de Pagamento. Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Abrangido, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou qualquer outro meio idôneo que comprove a transação, sendo certo que o comprovante do valor creditado servirá como prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6. Contas Bancárias dos Credores. Os Credores Abrangidos deverão informar à Unimed FERJ, nos termos do Anexo III deste Plano, os dados completos de suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos pagamentos previstos neste Plano.

4.6.1. Ausência de Indicação de Conta Bancária. Os pagamentos que deixarem de ser realizados em razão de os Credores Abrangidos não informarem suas contas bancárias ou prestarem a informação de forma equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento deste Plano. Nessa hipótese, não haverá incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios enquanto os pagamentos não forem realizados por ausência de informação tempestiva e correta dos dados bancários pelo Credor Abrangido.

5. CONDIÇÃO DE VALIDADE, EFICÁCIA E EXEQUIBILIDADE

5.1. Condições de Eficácia. A validade, eficácia e exequibilidade deste Plano e dos respectivos Termos de Adesão ficam expressamente condicionados (i) à obtenção, no prazo legal, do quórum mínimo previsto no art. 163, *caput*, da LRF, correspondente à adesão de Credores Abrangidos titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos Abrangidos por este Plano; e (ii) à obtenção e apresentação das respectivas aprovações societárias e de governança finais necessárias.

5.2. Descumprimento da Condição de Eficácia e Rescisão do Plano. No caso de descumprimento das Condições de Eficácia previstas na Cláusula 5.1, dentro do prazo previsto na legislação aplicável, este Plano será automaticamente considerado ineficaz, resolvendo-se de pleno direito, sem produção de efeitos vinculantes, inclusive quanto às adesões firmadas, que restarão igualmente resolvidas, sem que disso decorra novação, quitação, renúncia de direitos ou assunção de obrigações adicionais por qualquer das Partes.

5.3. Aditamentos, Ajustes e Plano Substitutivo. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas anteriores, a Unimed FERJ poderá, observado o interesse da coletividade de Credores Abrangidos e nos termos da legislação aplicável, apresentar aditamentos, ajustes ou versões modificadas deste Plano, inclusive como Plano Substitutivo, hipótese em que eventuais adesões já formalizadas deverão ser expressamente ratificadas pelos respectivos Credores Abrangidos para que produzam efeitos em relação à versão aditada ou substitutiva.

6. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO E EFEITOS

6.1. Vinculação dos Credores Abrangidos. Com a Homologação Judicial do Plano e desde que observados as condições da Cláusula 5, os Credores Abrangidos, bem como seus cessionários e sucessores a qualquer título se vinculam aos termos deste Plano, nos termos do art. 163, *caput*, da LRF, a partir da data da cessão ou sucessão do respectivo Crédito Abrangido, conforme aplicável.

6.1.1. Novação dos Créditos Abrangidos. Observada a Cláusula 5.1, com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Abrangidos serão novados, passando a ser exigíveis e pagos exclusivamente nos prazos, formas e condições estabelecidos neste Plano, ficando substituídas as condições originalmente pactuadas nos instrumentos que lhes deram origem.

6.1.2. Cobrança dos Créditos Abrangidos. Observada a Cláusula 5.1, os Credores Abrangidos não poderão, a partir da Data de Assinatura, adotar nenhuma medida judicial ou extrajudicial contra a Unimed FERJ que tenha por objetivo a cobrança ou o recebimento dos seus respectivos Créditos Abrangidos, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer natureza que tenha por objetivo a cobrança de Crédito Abrangido contra a Unimed FERJ; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Unimed FERJ relacionada a qualquer Crédito Abrangido; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens da Unimed FERJ para satisfazer seus respectivos Créditos Abrangidos; (iv) reclamar qualquer direito de compensação de seus

Créditos Abrangidos contra qualquer crédito devido pelo Credor Abrangido à Unimed FERJ; (v) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pela Unimed FERJ; e/ou (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Abrangidos por quaisquer outros meios, inclusive extrajudiciais.

6.1.3. Suspensão dos Processos Judiciais e Arbitrais Fundados em Créditos Abrangidos. A partir da Data de Assinatura e até o trânsito em julgado da Homologação do Plano, ficam suspensas todas as ações, execuções, procedimentos arbitrais e/ou medidas de cobrança em curso que tenham por objeto a exigência, cobrança ou satisfação de Créditos Abrangidos manejados contra a Unimed FERJ, observados os limites deste Plano.

6.1.4. Extinção dos Processos Judiciais e Arbitrais Fundados em Créditos Abrangidos. Após o trânsito em julgado da Homologação do Plano, e desde que observada a Cláusula 5.1, as ações, execuções e procedimentos arbitrais referidos na Cláusula 6.1.3 deverão ser extintos, em razão dos efeitos da novação dos Créditos Abrangidos, com a consequente liberação de penhoras, arrestos, sequestros ou quaisquer outras constrições incidentes sobre bens e direitos da Unimed FERJ.

6.1.5. Limites da suspensão e extinção. A suspensão e a extinção previstas nas Cláusulas 6.1.3 e 6.1.4 acima aplicam-se exclusivamente a processos fundados em Créditos Abrangidos e não impedem, restringem ou prejudicam o exercício de pretensões, direitos de ação ou medidas judiciais, arbitrais ou administrativas contra terceiros distintos da Unimed FERJ, ainda que integrantes do Sistema Unimed, quando tais pretensões não tenham como causa de pedir Créditos Abrangidos regidos por este Plano.

6.1.6. Cancelamento de Protestos e Anotações Restritivas. A Homologação do Plano, desde que observada a Cláusula 5.1, implicará o cancelamento de todo e qualquer protesto lavrado perante Cartórios de Protesto de Títulos que tenha como causa Créditos Abrangidos, bem como a exclusão definitiva do nome da Unimed FERJ dos cadastros e registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, bancos de dados restritivos ou sistemas de informação similares, na medida em que tais apontamentos tenham origem, direta ou indireta, em Créditos Abrangidos.

6.2. Inadimplemento e Execução Específica. Eventual inadimplemento de qualquer obrigação prevista neste Plano, após a Homologação do Plano, assegurará ao Credor Abrangido titular da obrigação inadimplida o direito de requerer a execução específica da obrigação descumprida, nos exatos termos, condições e limites estabelecidos neste Plano.

6.2.1. Prazo de Cura. Para os fins deste Plano, considerar-se-á caracterizado o seu descumprimento caso a Unimed FERJ, após o recebimento de notificação escrita encaminhada por Credor Abrangido que se considere prejudicado em decorrência de manifesto descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano, não sane o referido e suposto descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, contados do recebimento da notificação.

6.3. Não incidência de penalidades pelo pedido de Homologação Judicial do Plano. Não serão incidentes ou exigíveis multas em razão do pedido de Homologação Judicial do Plano, tampouco ficará autorizado o vencimento antecipado de dívidas e/ou o término da relação contratual havida com a Unimed FERJ em razão do simples ajuizamento do pedido de Homologação do Plano e/ou da existência de cláusula *ipso facto* de insolvência nos contratos bilaterais, não produzindo, por si só, quaisquer efeitos restritivos aos direitos dos credores enquanto não superadas as condições de eficácia previstas na Cláusula 5.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Quitação. O pagamento integral realizado na forma estabelecida neste Plano acarretará a quitação dos Créditos Abrangidos, nos prazos e condições previstos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, inclusive quanto a principal, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, observadas as condições da Cláusula 5.

7.2. Pagamento Máximo. Os Credores Abrangidos não receberão da Unimed FERJ quaisquer valores que ultrapassem aqueles expressamente estabelecidos neste Plano para pagamento de seus respectivos Créditos Abrangidos.

7.3. Aditamentos ao Plano. Aditamentos, alterações ou modificações a este Plano poderão ser propostos pela Unimed FERJ, em conjunto com os Credores Abrangidos, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Unimed FERJ e todos os Credores Abrangidos, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam celebrados pela Unimed FERJ e por Credores Abrangidos que detenham, em conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos Abrangidos, nos termos do art. 163, *caput*, da LRF, aplicando-se, também, em tais casos as condições previstas na Cláusula 5.

7.4. Cessões de Créditos Abrangidos. Os Credores Abrangidos poderão ceder seus Créditos Abrangidos, conforme aplicável, a outros credores ou a terceiros, desde que o cessionário firme declaração por escrito atestando o recebimento de cópia deste Plano e reconhecendo que o crédito cedido permanecerá sujeito a todas as disposições deste Plano. A cessão, acompanhada da declaração do cessionário,

deverá ser informada à Unimed FERJ, produzindo efeitos a partir da respectiva notificação, nos termos do Código Civil.

7.4.1. Efeitos da Negociação dos Créditos Abrangidos. Qualquer comprador ou cessionário que adquira ou receba um Crédito Abrangido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Abrangido, sujeitando-se aos termos deste Plano.

7.5. Sub-rogações. Os Créditos Abrangidos decorrentes de direito de regresso contra a Unimed FERJ e oriundos de pagamento efetuado, a qualquer tempo, por terceiros deverão observar a integralidade dos termos e condições deste Plano, inclusive com relação ao pagamento. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Abrangido.

7.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e demais comunicações à Unimed FERJ, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência, com aviso de recebimento, ou (ii) enviadas por correio eletrônico, quando efetivamente entregues e confirmadas eletronicamente, observados os dados abaixo:

Unimed Ferj

Endereço: Av. Rio Branco, 81, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-004

At.: Ralf Batista e Carlos Frinhani

E-mail: ralfbatista@unimedrj.coop.br e, obrigatoriamente com cópia para, juridico@unimedrj.coop.br, carlosfrinhani@unimedrj.coop.br, centraldecontratos@unimedrj.coop.br e unimedferj@galdino.com.br.

7.6.1. Observado *mutatis mutandis* o previsto na Cláusula 7.6, todas as notificações, requerimentos, pedidos e demais comunicações direcionadas a um Credor Abrangido deverão ser encaminhados conforme dados de contato apresentados no respectivo Termo de Adesão.

7.7. Anexos. Todos os Anexos a este Plano ficam a ele incorporados e constituem parte integrante e indissociável deste Plano.

7.8. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo, cláusula ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, no todo ou em parte, o restante dos termos, cláusulas e disposições permanecerá válido, eficaz e plenamente exequível, desde que a viabilidade econômica, a coerência sistêmica e a sustentabilidade do Plano não sejam substancialmente afetadas.

7.9. Lei Aplicável. Este Plano será regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes da República Federativa do Brasil.

7.10. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano ou a ele relacionadas serão dirimidas pelo Juízo competente para a Recuperação Extrajudicial da Unimed FERJ, até a Homologação Judicial do Plano.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

JOAO ALBERTO DA CRUZ:48525189634
Assinado de forma digital por JOAO ALBERTO DA CRUZ:48525189634
Dados: 2026.02.10 10:27:24 -03'00'

UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ)
Representada por João Alberto da Cruz